

AUMENTO DO PERÍODO DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA: SOLUÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA? ¹

*Ana Marcela da Silva Terra²
Leila Maria Torraca de Brito³*

RESUMO

A redução da maioria penal é assunto já conhecido entre os brasileiros. Porém, o aumento de internação dos adolescentes em conflito com a lei é um tema ainda pouco divulgado, apesar da existência de diversas propostas legislativas que abordam a temática. Sendo assim, este artigo tem o intuito de analisar brevemente o Projeto de Lei do Senado 219/2013, aprovado em 2017 pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, que propõe o aumento de três para oito anos do tempo máximo de internação dos adolescentes em conflito com a lei. Discutimos ainda no artigo argumentos que embasam o projeto e outras propostas semelhantes que, se aprovadas, podem mudar imensamente a vida dos jovens brasileiros, gerando retrocesso nas leis de proteção à infância e à adolescência no país.

PALAVRAS-CHAVE: *Medida de Internação; Adolescentes; Medidas Socioeducativas*

¹ As autoras agradecem à CAPES pelo apoio financeiro à pesquisa.

² Mestre em Psicologia Social (UERJ). Foi assessora parlamentar e membro da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ); membro da coordenação nacional da Campanha Contra a Violência e Extermínio de Jovens (2010-2012) e Articuladora Nacional da Pastoral da Juventude Estudantil (2011-2013).

³ Doutora em Psicologia (PUC/RJ). Professora associada do departamento de Psicologia da UERJ. Professora do Curso de Especialização em Psicologia Jurídica (UERJ) e coordenadora do Programa de extensão Pró-adolescente.

**ENLARGMENT OF ADMISSION PERIOD OF ADOLESCENTS IN
CONFLICT WITH DE LAW:
SOLUTION AGAINST VIOLENCE?**

ABSTRACT

The reduction of the criminal majority is an issue already known among brazilians. However, the enlargement of the adolescents' admission in an educational institution's time is an issue not yet widely reported, despite the existence of several legislative proposals that address the issue. Therefore, this article intends to briefly analyze the Senate Bill 219/2013, approved in 2017 by the House Constitution and Justice Commission, which proposes to increase the maximum time of admission period of adolescents in conflict with the law from three to eight years. We also discuss in the article arguments that support the project and other similar proposals that, if approved, can change the lives of young brazilians, leading to retrogression in the laws protecting children and adolescents in the country.

KEYWORDS: *Under age prison; Teens; Socioeducative measures.*

INTRODUÇÃO

No Brasil, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) em seu artigo 104 “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos”. Isto porque, anteriormente à aprovação do ECA, nossa Constituição Federal (1988), em seu artigo 227, já fixava que é dever do Estado, da família e da sociedade, “com absoluta prioridade”, a garantia dos direitos da criança e do adolescente, além de determinar a inimputabilidade penal a menores de 18 anos. De acordo com o Estatuto, quando algum adolescente entre 12 e 18 anos comete um ato infracional deve cumprir a medida socioeducativa cabível, mediante julgamento, e em nenhuma hipótese poderá responder perante o Código Penal ou receber pena de prisão, restrita aos adultos. As crianças menores de 12 anos são encaminhadas ao Conselho Tutelar e não podem cumprir medida socioeducativa.

Apesar disso, o tema da redução da maioridade penal, ou seja, a ideia de que adolescentes possam cumprir medidas de privação de liberdade juntamente com adultos e sem a proteção integral garantida pelo ECA, vem sendo constantemente discutido na sociedade brasileira. Com frequência, isso acontece quando ocorre algum crime grave envolvendo um adolescente como seu algoz e a mídia difunde largamente o fato. Porém, este debate não se dá somente nestes momentos de maior atenção popular sobre o assunto. Segundo Aleixo (2012), desde a aprovação do ECA inúmeros projetos de lei, propostos na Câmara Federal, recomendam a redução da maioridade penal. Nesse sentido, o ano de 2015 se constituiu como um período emblemático para esta discussão no Brasil. Isto porque, de maneira distinta das ocasiões anteriores, pela primeira vez a sugestão de redução da maioridade penal – neste caso contida na PEC 171/1993 – foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal e, posteriormente, em seu plenário. Assim, resta ao Senado Federal continuar a discussão e aprovar ou não a proposta, para esta ser efetivada na legislação brasileira.

Em resposta a estas iniciativas existem atores da sociedade civil, tais como movimentos sociais e diferentes instituições - como o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) – que se articulam no sentido de repudiar tal modificação em nossa legislação penal. Segundo Aleixo (2012)

Frente ao suposto crescimento da criminalidade infanto-juvenil e a sua natureza grave, propostas legislativas favoráveis à redução da

inimputabilidade penal são apresentadas como a principal alternativa. Destaca-se que nenhuma pesquisa científica é apontada no sentido de indicar que tal medida realmente colaborará com a diminuição da criminalidade envolvendo a criança e o jovem. (p. 156)

A proposta para o aumento do tempo de internação dos adolescentes que praticaram ato infracional é mais recente no Brasil. Porém, assim como a ideia de redução da maioridade penal, visa também o aumento da punição dos adolescentes. Atualmente, segundo o ECA, um adolescente que foi julgado por ter praticado ato infracional pode receber seis tipos de responsabilização, sendo a mais grave a internação em estabelecimento socioeducativo. Nesse sentido, Brito (2013) explica que:

Se hoje esses adolescentes são inimputáveis, ou seja, não estão sujeitos a penalidades criminais, não significa que fiquem impunes perante a prática de ato infracional, pois respondem por seus atos segundo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, recebendo medidas socioeducativas, entre elas a de internação. (p. 15)

As medidas socioeducativas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no capítulo IV “Das medidas socioeducativas”. Logo na primeira seção o artigo 112 dispõe:

Art 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 2011, p. 57-58)

Neste artigo do ECA destacamos que a lei estabelece cinco alternativas de medidas socioeducativas possíveis antes da mais severa, que é a internação e, mais à frente, a lei também dispõe que havendo outra possibilidade de medida adequada, a internação não deve ser aplicada. Além disso, como citado no inciso VII, as medidas previstas no artigo 101, de I a IV, se incluem nas possibilidades de responsabilização do adolescente, caso este tenha cometido o ato infracional. São elas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente. (BRASIL, 2011 p. 53-54)

As medidas socioeducativas estabelecidas no ECA atualmente são reguladas pelo Sistema Nacional de Ações Socioeducativas (BRASIL, 2012), que dispõe como elas devem ser estruturadas. O SINASE é o sistema que regula, a partir de 2012, o

funcionamento de todas as medidas socioeducativas, fixando como elas devem ser cumpridas na prática (como por exemplo, que esfera política é responsável pela efetivação das medidas ou qual deve ser a quantidade máxima de adolescentes por alojamento). Entre os dezesseis princípios que regem o SINASE destacamos o “respeito aos direitos humanos”; a “prioridade absoluta para a criança e o adolescente”; o “respeito ao devido processo legal”; a “excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”; a “incolumidade, integridade física e segurança”; a “incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes” (BRASIL, 2012).

Recentemente, as propostas de aumento do tempo de internação no contexto socioeducativo visam acrescer o período máximo de privação de liberdade para quatro, cinco e até 10 anos, dependendo do projeto. Alguns projetos de lei como, por exemplo, o PL 5036/2001, o PL 7208/2010, o PL 5454/2013, o PL 7789/2014 e o PLS (Projeto de Lei do Senado) 219/2013, propõem que determinados atos infracionais cometidos por adolescentes sejam equiparados aos crimes hediondos e, por essa razão, seja aumentado o tempo de internação dos adolescentes.

O ECA, além de dispor sobre possíveis medidas socioeducativas a serem cumpridas pelos adolescentes, fixa a noção de proteção de crianças e adolescentes brasileiros, determinando o dever do Estado, da família e da comunidade na educação, saúde, lazer, enfim, na proteção integral deste público. Desta forma, as tentativas de aumento do tempo de internação de adolescentes parecem ir de encontro a esta lei, quando aparentemente se deixa de lado a preocupação com o caráter socioeducativo da medida, evidenciando-se o viés punitivo.

Os primeiros movimentos institucionais propondo a redução da maioridade penal no Brasil se deram nos anos 1990. Segundo Aleixo (2012), “no período de 1993 a 2012, trinta e uma propostas de emenda à Constituição (PECs) tramitaram na Câmara dos Deputados visando alterar o art. 228 da Constituição Federal que dispõe sobre a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos” (p.156). Quanto ao aumento do tempo máximo de internação dos adolescentes - fixado pelo ECA em três anos -, as propostas começaram a se multiplicar a partir do ano 2000. Entendemos que ambas as sugestões estão em um mesmo movimento, que é o de aumento do aprisionamento, da judicialização da vida e do medo do crescimento da criminalidade. Porém, nos perguntamos por que ultimamente o aumento do tempo de internação ganha destaque

e quais são as justificativas relatadas para que tal mudança em nossa legislação aconteça.

Neste artigo, portanto, pretendemos apresentar uma breve análise do PLS 219/2013, do Senado Federal, que contempla proposta de aumento do tempo de internação dos adolescentes em conflito com a lei, bem como argumentos e pressupostos que, no Brasil, embasam tal sugestão averiguando, também, possíveis semelhanças às propostas de redução da maioria penal. Tal Projeto de Lei do Senado foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa em maio de 2017 e, se efetivado, pode representar, a nosso ver, um retrocesso nas leis de proteção à infância e à adolescência no país, pois aumentaria de três para oito anos o tempo máximo de internação dos adolescentes que cometeram algum ato infracional.

NO RUMO DE ENRIJECIMENTO DO ECA

Em junho de 2014, diversos jornais (O GLOBO, 04/06/2014; CORREIO BRASILIENSE, 05/06/2014; SÉCULO DIÁRIO, 05/06/2014) veicularam notícias de que os quatro secretários estaduais de segurança pública da região sudeste do Brasil se reuniram com os presidentes da Câmara Federal e do Senado para entregar sugestões de mudanças em leis nacionais. Em “nome do enfrentamento à violência” e acreditando que há “um notório processo de impunidade criminal” (AGÊNCIA MINAS, 04/06/2014), os secretários encaminharam documento com mais de vinte propostas de alterações na legislação, dentre estas o aumento do tempo máximo de internação dos adolescentes que praticaram ato infracional, sugerindo que este passasse para oito anos, no lugar dos três anos dispostos atualmente no ECA.

O ano de 2015 foi emblemático no debate sobre os adolescentes em conflito com a lei, visto a retomada do tema da redução da maioria penal na arena legislativa, mais especificamente na Câmara dos Deputados. Porém, as discussões não aconteceram somente nos corredores de Brasília, mas alcançaram a mídia e a população em geral, visto a organização de atos contra a redução por todo o Brasil⁴, assim como a criação do movimento “Amanhecer contra a Redução”⁵ - inspirado no

⁴ Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/sao-paulo-recebe-ato-contra-a-reducao-damaioridade-penal-2891.html>> Acesso em: 22 ago 2017.

⁵ Disponível em: <http://www.abc.com.br/cidadania/2015/04/reducao-da-maioridade-penal-mobilizacao-contra-medida-acontece-por-todo-o-pais> Acesso em: 22 ago 2017.

movimento “No a la baja” (criado no plebiscito sobre a redução da maioria penal no Uruguai, em 2014) -além de matérias jornalísticas, como veremos a seguir.

No dia 6 de fevereiro de 2015 a PEC 171/1993, que versa sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos de idade, foi desarquivada e, no dia 16 de março do mesmo ano a Comissão de Constituição e Justiça começou a se debruçar novamente sobre ela. O editorial do Jornal O Globo, no dia 15 de fevereiro, apoia a redução da maioria penal com a seguinte manchete “ECA não recupera menor infrator e desprotege a sociedade” (O GLOBO, 2015). A partir de então, a sociedade civil, a mídia, os grandes meios de comunicação e outros atores sociais como conselhos profissionais e pessoas ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente retomaram a discussão do tema, quando diversos debates, seminários e campanhas começaram a ser organizados⁶.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) fez 25 anos no dia 13 de julho de 2015. Naquela data, diversos debates e notícias de jornais sobre a citada legislação foram divulgados, todavia, uma matéria específica chamou nossa atenção. O jornal O Dia conversou com a ex-deputada federal Rita Camata, relatora do ECA em 1988. Segundo os jornalistas que a entrevistaram (MOURA; BALOCCO; ALLEMAND, 2015) ela seria contra a redução da maioria penal. Porém, questionada sobre as mudanças que deveriam ser efetuadas no Estatuto respondeu: “Se é para mudar algo, que se aumente o tempo de restrição de liberdade”. Nota-se que essa declaração vai ao encontro de diversos discursos de pessoas e entidades contrárias à redução da maioria penal, mas que agora compreendem esta medida de ampliação do tempo de internação como alternativa viável. A ex-deputada Rita Camata (PSDB) é autora de um Projeto de Lei (PL 7398/2010) que versa sobre aumento do período máximo de internação dos adolescentes em conflito com a lei para cinco anos, no caso de ato infracional análogo a crime hediondo e tráfico de drogas. Uma das justificativas presentes nesse projeto é a de que seria uma “alternativa” às proposições mais radicais. Segundo o texto do PL, a reincidência dos adolescentes teria aumentado porque estes seriam aliciados por adultos “sob o suposto manto da inimizabilidade”. Dessa forma, Rita Camata continua a argumentação expondo que:

⁶ Mais detalhes e sistematização dos principais acontecimentos de 2015 sobre o assunto disponível em http://www.bdttd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=9894 Acesso em 10 jul 2017.

Não se pode apenas observar a reação daqueles que, sob o argumento de proteger a sociedade, apressadamente tentam instituir medidas extremas que comprometem décadas de avanços no campo da proteção à infância e adolescência no Brasil. É necessário, portanto, oferecer propostas que atendam às apreensões e demandas trazidas sobre o tema a esta Casa com equilíbrio e sensatez. (PL 7398/2010, p.2)

Além disso, a ex-deputada também afirmou no PL que com a ampliação do período de restrição de liberdade dos adolescentes, o Sistema de Atendimento teria mais tempo para dar condição aos internos para “potencializar benefícios que a proteção que o Estado, a sociedade e a família têm por dever oferecer a ele, mesmo que isso signifique protegê-lo dele próprio”. (p.4).

No mesmo dia 13 de julho, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) lançou seu relatório de balanço dos 25 anos do ECA. Segundo Mariz (2015), em notícia para o jornal O Globo, o representante do UNICEF no Brasil, Gary Stahl, explicou que a entidade é contra a redução da maioridade penal. Afirmou, entretanto, que o aumento do tempo de internação poderia vir a ser necessário em alguns casos. Segundo a matéria, Stahl teria afirmado que:

para recuperar um adolescente de 16 anos que nunca recebeu educação, que não tem família, morador de rua, precisa talvez de mais de três anos, mas com garantias de educação, de apoio psicológico, de nutrição, atenção médica. (MARIZ, 2015).

No relatório divulgado pelo UNICEF também foi possível perceber um posicionamento flexível no que diz respeito às mudanças no Sistema Socioeducativo, desde que estas não signifiquem o ingresso no Sistema Penal. Além disso, observamos que o discurso protetivo é usado como justificativa, mesmo quando se fala em aumentar o tempo de encarceramento da juventude.

No atual debate, qualquer caminho a ser proposto para a responsabilização com mais rigor de adolescentes que cometem graves delitos deve reafirmar a necessidade de uma resposta distinta do sistema criminal e das penas aplicáveis ao adulto. É preciso fortalecer o sistema atual tendo como referência experiências bem-sucedidas de outros países — e não faltam bons exemplos. Este é um momento oportuno para o debate sobre melhores formas de prevenir delitos e responder de forma efetiva aos crimes violentos cometidos por adolescentes. Aperfeiçoar o sistema socioeducativo, garantindo que ele ajude a interromper a trajetória do adolescente na prática do delito, é uma das tarefas mais importantes que o País tem diante de si. (UNICEF, 2015 p. 29)

Os debates acerca do aumento do tempo de internação dos adolescentes também chegaram ao Senado Federal, que aprovou no dia 14 de julho de 2015 a mudança no ECA que diz respeito à ampliação do período de internação para adolescentes que cometem atos infracionais análogos a crimes hediondos. Segundo

matéria da página eletrônica⁷ do Senado o PLS 333/2015, de autoria do Senador José Serra, foi apresentado no dia 2 de junho de 2015. Seu substitutivo, encaminhado pelo Senador José Pimentel, foi votado apesar de não haver uma comissão especial para realizar uma discussão mais aprofundada do tema. Isto levou alguns Senadores a questionarem, ainda segundo notícias da página do Senado, sobre a criação da comissão especial que Renan Calheiros, presidente da casa, teria prometido. Ao votar o requerimento que pedia adiamento da votação para ampliar o debate, este foi negado por 35 votos contra 32. Dessa maneira, o substitutivo ao PLS 333/2015, de autoria do senador José Pimentel, foi aprovado por 43 votos a favor e 13 contrários. O citado projeto prevê também um regime especial de atendimento que seria para jovens entre 18 e 26 anos, já que a internação teria o limite máximo de 10 anos.

Ao fim de 2015 o saldo legislativo sobre a redução da maioria penal é histórico: com muitos conflitos, manifestações, controvérsias e duas votações em dias seguidos, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, consegue aprovar a PEC 171/1993, sendo este o primeiro passo para a aprovação da redução da maioria no Brasil. Também é a primeira vez que uma proposta legislativa sobre o aumento do tempo de internação - PLS 333/2015, anteriormente mencionada - foi aprovada no Senado Federal. Nos dias de hoje, ano de 2017, este último projeto precisa ser votado na Câmara dos Deputados para depois, se aprovado, entrar em vigor.

JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA

Podemos notar que o clamor por aumento de punições na atualidade, não se dá somente no que concerne aos direitos de crianças e adolescentes. A judicialização da vida (BRITO, 2012; AUGUSTO, 2009) como forma de regulamentação dos modos de ser e estar no mundo por meio de leis - que geram penalizações a quem descumpri-las -, ocorre de maneira naturalizada na contemporaneidade. Como destacam Oliveira e Brito (2013):

Compreendemos por judicialização o movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos cotidianos. Atravessados pelo Poder Judiciário, não somente se recorre a ele como também se incorporam e se legitimam seus modos de operação, reproduzindo-se o controle, o julgamento e a punição das

⁷Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2015/07/14/senado-agrava-penapara-menores-infratores>. Acesso em: 12 ago. 2015.

condutas, em prol - assim é justificado - da inviolabilidade dos direitos, do melhor interesse, da proteção e do bem-estar de algumas vidas (p.80).

Augusto (2009) argumenta que a judicialização da vida não está presente apenas nas prisões e no sistema judiciário, mas em comportamentos cotidianos e, muitas vezes, nos programas assistenciais que normatizam e controlam a vida de seus participantes. O autor afirma que na contemporaneidade há “a recorrência de tribunais na vida de jovens e em nossas vidas, fazendo de cada um que aceita essa condição, ora juiz, ora acusador, algoz e vítima” (p.13). Brito (2014), por sua vez, descreve como o discurso protetivo e a judicialização da vida podem fazer com que inúmeros projetos de lei sejam propostos, como vemos também no caso dos adolescentes. A busca por compreender o surgimento destas leis é necessária para entendermos porque ganham apoio popular e se tornam quase exclusivas nos discursos de uma possível solução para lidar com os diferentes comportamentos e impasses presentes nas relações humanas.

Nos dias de hoje, grande destaque é dado à busca de mais segurança na vida cotidiana, sendo o aprisionamento visto como solução prioritária dos conflitos sociais mais graves, mesmo sem isto ter necessariamente correlação com a redução da criminalidade ou com a sensação de segurança da população. Logo, não causa espanto, diante da presença deste imaginário coletivo, que o clamor por maiores penas e por novas leis que regulam outros tipos de situações sociais apareça com frequência em nossa sociedade. Normas como a chamada “lei da palmada” (Lei 13.010/2014), que define em seu artigo 18-B que os responsáveis pela criança receberão sanções legais se “utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto”, se tornam formas privilegiadas para combater certo tipo de comportamento. Aqui usamos o termo “combater” propositalmente, no intuito de analisar a criminalização dos corpos, das vidas, dos comportamentos diários da população. Nesse sentido, “a adoção de parâmetros bélicos”, como recorda Karan (2009, p.129), como as expressões “guerra às drogas”, “combate”, entre outras, pode intensificar a hostilidade contra aqueles que rotulamos como criminosos.

No bojo da judicialização da vida e da criminalização dos diversos modos de ser e estar no mundo, jovens e adolescentes que cometeram algum ato infracional são vistos como importantes agentes de violência da sociedade, mesmo que os índices de diversos levantamentos comprovem que eles são muito mais vítimas de violência do

que o contrário. Segundo o Mapa da Violência de 2011 (WAISELFISZ, 2011), houve aumento considerável de homicídios daqueles que se encontravam na faixa etária da juventude (entre 15 e 24 anos), sendo este percentual o responsável pelo crescimento do índice de homicídio da população em geral como ressalta Aleixo (2012).

O Atlas da Violência no Brasil, publicado pelo Ipea (2017), mostra que “Desde 1980 está em curso no país um processo gradativo de vitimização letal da juventude, em que os mortos são jovens cada vez mais jovens” (p.25), sendo que a maioria tem em torno de 21 anos de idade. O estudo mostrou, ainda, que entre 2000 e 2010 a taxa de homicídios de jovens aumentou 2,5%, enquanto entre 2005 e 2015 esta taxa é de 17,2%, ou seja, mais de 318 mil jovens brasileiros foram assassinados neste último período.

Segundo o relatório do UNICEF sobre os 25 anos do ECA, no ano de 2013 mais de 10 mil adolescentes foram assassinados no país (UNICEF, 2015). Além disso, “dos adolescentes que morreram no País em 2012, 36,5% foram assassinados. Na população total, esse percentual é de 4,8%” (p.32). Estes dados demonstram também quais são as políticas destinadas aos jovens no Brasil. Podemos destacar, ainda, que os adolescentes privados de sua liberdade e aqueles que são assassinados tem o mesmo perfil: em sua maioria negros, pobres, moradores de favelas e periferias.

O crescimento do número de homicídios de adolescentes é a mais trágica das violações de direitos que afetam crianças e adolescentes. As vítimas têm cor, classe social e endereço. São em sua maioria meninos negros, pobres, que vivem nas periferias e áreas metropolitanas das grandes cidades. A taxa de homicídio entre adolescentes negros é quase quatro vezes maior do que aquela entre os brancos (36,9 a cada 100 mil habitantes, contra 9,6 entre os brancos) (Datusus, 2013). O fato de ser homem multiplica o risco de ser vítima de homicídio em quase 12 vezes. (UNICEF, 2015, p.33)

Dado o panorama atual sobre os caminhos da judicialização, podemos compreender melhor o campo de análise que nos propusemos adentrar. O avanço de propostas legislativas sobre a redução da maioridade penal e sobre o aumento do tempo máximo de internação dos adolescentes em conflito com a lei - e sua aparente aprovação no seio da sociedade- estão de acordo com o clamor punitivo que permeia a contemporaneidade, tendo a mídia como importante aliada.

DADOS E PESQUISAS SOBRE A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Segundo Aleixo (2012), propostas legislativas sobre a redução da maioria penal são apresentadas como a principal alternativa ao suposto crescimento da criminalidade entre os jovens. A autora afirma, entretanto, que tanto na mídia, quanto em diversos projetos de lei que pretendem reduzir a maioria penal, há uma substituição significativa da palavra dos especialistas pela opinião pública. Ou seja, o senso comum – muitas vezes exemplificado por depoimentos de artistas ou de vítimas de determinado crime – é privilegiado em detrimento de explicações proferidas por estudiosos e pesquisadores da área. Portanto, mesmo que não haja comprovação de um aumento de violência praticado por adolescentes esta afirmação é veiculada como verdadeira, contribuindo para a proliferação do medo e da insegurança na população. Dessa forma, a suposta realidade que os meios de comunicação transmitem diariamente refere-se, em grande medida, a produções e edições de alguns acontecimentos do mundo. Sobre essa questão, Brito (2014) afirma:

(...) hoje, ao mesmo tempo em que os meios de comunicação supervalorizam alguns temas, deixam de lado notícias sobre certas guerras, genocídios e outras atrocidades. Pode ser de algum valor lembrar aqui a invisibilidade de notícias, considerações ou debates sobre Guantánamo (...) (p.106).

Essa afirmação remete ao questionamento de porque, em certo momento político, ouvimos mais notícias sobre crimes que envolvem adolescentes? Será que isto tem relação com o crescimento da criminalidade em um determinado período, ou com os interesses políticos para aprovar esta ou aquela lei?

Assim como vemos nas prisões, a maioria dos adolescentes internados nas unidades de medida socioeducativa é de negros, pobres e com baixa escolaridade, como aponta texto de Silva e Guerresi (2003) do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA). Isto pode nos revelar o retrato de qual público é atingido pelo Sistema Socioeducativo e provavelmente continuará sendo prejudicado com a possibilidade de aumento do tempo máximo de internação. Coimbra e Nascimento (2005) comentam:

(...) os jovens pobres, quando escapam do extermínio, são os “excluídos por excelência”, pois sequer conseguem chegar ao mercado de trabalho formal. Sua atuação em redes ilegais como o circuito do narcotráfico, do crime organizado, dos seqüestros, dentre outros vem sendo tecida como única forma de sobrevivência e se prolifera, cada vez mais, como práticas de trabalho à medida que aumenta a apartação social (p.12).

Importante relatório que oferece um panorama quanto ao atendimento socioeducativo foi realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2013, intitulado “Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes”. Nesta publicação foram divulgados dados sobre 88,5% das unidades de internação e semiliberdade do país, obtidos por meio de inspeções efetuadas por promotores de justiça (BRASIL, 2013). A visita às instituições revela um retrato complexo do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei em grande parte do Brasil. Entre os dados divulgados por aquele relatório podemos destacar a superlotação das unidades de internação, que no Nordeste atinge os maiores números. Naquela região do país, até maio de 2013 havia mais de 4.000 internos, para uma capacidade de pouco mais de 2.000 vagas (BRASIL, 2013, p. 16). Também é possível perceber que os parâmetros do SINASE dificilmente são cumpridos em sua totalidade, o que agrava a qualidade do atendimento. Um exemplo disso é a insalubridade dos locais de internação. Mais da metade deles no Centro-oeste, Norte e Nordeste foram considerados insalubres. O sudeste alcançou os melhores números, com 77% de suas unidades consideradas salubres. Podemos perceber através dos dados da realidade socioeducativa do Brasil que o papel para o qual esse sistema foi gerado dificilmente é cumprido. Segundo o supracitado relatório,

Amargam-se, na atualidade, os resultados de mais de duas décadas de indiferença à doutrina da proteção integral trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei. Como se pôde ver amplamente nos gráficos que compõem esta primeira publicação faltam espaços para escolarização, profissionalização e práticas esportivas, lazer e cultura, dentro das unidades, relegados os adolescentes e jovens ao ostracismo e à falta de perspectivas otimistas. Falta garantir-lhes a mínima dignidade enquanto cumprindo medidas de privação de liberdade. Como esperar então que esses sejam espaços de ressocialização? (BRASIL, 2013, p. 81)

Portanto, consideramos que a análise e reflexão dos discursos e atos que levam nossa sociedade a lidar com a questão da segurança no âmbito dos adolescentes em conflito com a lei merecem reflexão detalhada. Isto porque, vivemos um momento em que as vidas de diversos jovens podem mudar bruscamente perante a possível aprovação de leis e emendas constitucionais que regulam não só a vida deles, como a de todos os brasileiros.

PROJETO DE LEI DO SENADO 219/2013

Sendo 2015 e 2016 anos bastante conflituosos na política brasileira, gerando inclusive o *impeachment* da então Presidenta da República Dilma Rousseff e, em 2017, a prisão do presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, os debates sobre o tema deste artigo esmaeceram no contexto legislativo. Porém, em cinco de maio de 2017, o Senado Federal aprovou o PLS 219/2013 do Senador Aécio Neves. O texto inicial do projeto versava sobre o incremento da pena para corrupção de menores, propondo que o mesmo passasse à categoria de crime hediondo. Após revisão do relator, Senador José Pimentel – o mesmo do PLS 333/2015, de José Serra – o texto do Projeto foi amplamente modificado, sendo incluído em seu escopo o aumento do tempo de internação dos adolescentes em conflito com a lei. Este substitutivo muito tem em comum com o outro texto do mesmo autor apresentado e aprovado em 2015, com a diferença de que agora o aumento do tempo máximo de internação seria de até oito anos. Segundo o PLS, o parágrafo terceiro do artigo 122 do ECA passaria a ser escrito da seguinte maneira:

O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo. (PLS 219/2013, texto final, p.8).

O tráfico de drogas é hoje considerado crime hediondo no Brasil. Segundo diversos estudos e relatórios, inclusive o Levantamento Nacional Socioeducativo (2014), efetuado pelo Ministério dos Direitos Humanos e Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o tráfico está entre os maiores motivos de aprisionamento dos adolescentes, perdendo apenas para o delito de roubo. Isto quer dizer que a maioria dos jovens que nos dias de hoje estão internados passaria grande parte da sua adolescência em uma instituição de privação de liberdade, em condições de insalubridade, com escasso acesso à saúde, educação e lazer, como já exposto anteriormente. Outro ponto importante a ser ressaltado é que nenhum estudo indica que o aumento das penas, ou da quantidade de pessoas presas, diminuiria a criminalidade ou a sensação de medo e violência na sociedade. Porém, os argumentos dos PL's que pretendem aumentar a punição – seja ela reduzindo a maioridade penal ou acrescentando o tempo de internação dos adolescentes -, são utilizados constantemente pela mídia e pelo senso comum com alegação de resolução de conflitos.

A justificativa do Senador José Pimentel para tal modificação no PLS 219/2013 é de que “a prática de crimes por crianças e adolescentes deve ser considerada de forma ampla”, que observa não só a pessoa que induz “o menor” a cometer crimes, mas também o próprio adolescente (PLS 219/2013, texto final, p.3). Além disso, o Senador afirma que as propostas de mudança no ECA o “aperfeiçoam no processo de responsabilização” (p.4) de crianças e adolescentes que cometeram algum ato infracional. Estudo realizado por Terra (2015) demonstra que diversos projetos de lei que pretendem acrescer o período de internação dessa parcela da população têm esta mesma justificativa, que a autora classificou como “mudanças na contemporaneidade” (p.79), ou seja, que o ECA seria uma lei ultrapassada e que precisaria de atualização. Terra (2015) afirma, entretanto, que:

Dessa maneira, as mudanças propostas para esta lei [ECA] no intuito de “modernizá-la” indicam reformas a artigos que nem ao menos foram cumpridos de forma plena. Sendo, portanto, uma avaliação simplista acreditar que o aumento do tempo de internação em instituições que em sua maioria não cumprem o que define o ECA - como pudemos ver no levantamento nacional socioeducativo em relação à superlotação, garantia de direito à saúde, dignidade humana, etc. – melhoraria o cumprimento de tais medidas e diminuiria a violência no país. (Págs. 83 e 84)

Outro argumento encontrado no Projeto é o da proteção, já que atualmente adolescentes que praticaram atos infracionais com gravidades diferentes encontram-se no mesmo ambiente, “com efeitos deletérios para a educação e o desenvolvimento da maturidade de crianças e adolescentes” (PLS 219/2013, texto final, p.4). Ora, a internação socioeducativa deveria servir somente para os adolescentes que cometessem atos infracionais mais graves. Porém, o que vemos hoje em diferentes documentos, inclusive no Levantamento Nacional Socioeducativo, são pessoas privadas de liberdade por motivos fúteis e que têm o principal alvo em crimes contra o patrimônio. Se o ECA fosse de fato respeitado e se adolescentes que cometeram atos infracionais menos gravosos tivessem a possibilidade de cumprir medidas proporcionais ao seu delito, jovens que praticaram atos infracionais com gravidades distintas não estariam no mesmo ambiente de internação.

Está previsto também no PLS 219/2013 a “internação em regime especial de atendimento” (p.5), com prazo de até oito anos, ou seja, até o jovem completar 26 anos. Este regime especial seria cumprido em “estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos” (p.5). Podemos apreender que esta separação pode se aproximar da ideia da redução da maioria penal, já que estes adolescentes e jovens estariam em estrutura distinta, cumprindo medida

diferenciada dos outros. Além disso, não estaria sendo respeitada a “brevidade e excepcionalidade de pessoa em desenvolvimento”, como previsto no ECA para adolescentes de até 18 anos. Notamos que uma forma alternativa à redução da maioridade penal, que obtenha rapidez burocrática e mais adeptos, pode ser encontrada nos Projetos de Lei que requerem o aumento do tempo de internação. Dessa maneira, esses PL’S tornam-se recorrentes, porém não são de fato uma alternativa à redução da maioridade penal. Isto porque ambas as propostas caminham no mesmo sentido: da judicialização da vida, da penalização da juventude pobre e negra, do aumento do encarceramento como solução para a violência.

Ademais, o PLS 219/2013 prevê mudança na Lei nº 12.462, de quatro de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, incluindo a construção de alas e/ou estabelecimentos do dito regime especial. No entanto, entendemos que investir em construção de mais estruturas prisionais não mudará o quadro de violência e insegurança vivenciada pela população. Nesse sentido, o Ministério dos Direitos Humanos (BRASIL, 2017) produziu uma nota técnica sobre o aumento do tempo de internação dos adolescentes em conflito com a lei, solicitada pelo CONANDA em razão da tramitação do PL 7197/2015 e seu substitutivo que prevê o acréscimo do tempo de internação para até 10 anos. De acordo com o documento, atualmente haveria um déficit de 4.601 vagas para a internação de menores de idade, que corresponderiam a 51 unidades de internação socioeducativa, sendo que a construção de cada unidade tem custo médio de R\$ 20.000.000 (vinte milhões de reais) (pág. 2). Segundo a nota, “a implantação do número projetado de unidades no curto-prazo é inexecutável. Observa-se uma média de 2 novas unidades de internação implantadas por ano.” (BRASIL, 2017 p. 11). No parecer final, é reiterado o “compromisso com o fortalecimento do sistema socioeducativo conforme os marcos legais estabelecidos, em especial o ECA [...]” (Pág.12).

Além disso, segundo Terra (2015), de acordo com o levantamento nacional do atendimento ao adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012)

(...) o Sistema Socioeducativo Brasileiro era composto, em 2011, por 17.703 jovens e em um ano aumentou em 10,69%, ou seja, mais 1.892 adolescentes tiveram sua liberdade restringida ou privada. Outra informação importante do levantamento é que da população adolescente do país, 0,09% estão cumprindo alguma medida socioeducativa em meio fechado, podendo demonstrar que o envolvimento real de jovens em atos infracionais não é alarmante. (P. 26).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante das reflexões expostas neste artigo, podemos entender que o aumento do tempo de internação dos adolescentes em conflito com a lei é o espelho de como a sociedade contemporânea lida com os diversos conflitos sociais: exige respostas rápidas – e ilusórias, individualizantes e de curto prazo. Construir cadeias pode ser entendido como mais simples do que investir na garantia dos direitos fundamentais a longo prazo, porém o resultado é tão fugaz quanto o anseio da resposta.

A fragilidade dos argumentos dos projetos de lei já citados, principalmente do PLS 219/2013, nos faz refletir sobre quais são os objetivos de tais propostas que não apresentam embasamento em pesquisas ou outros estudos. Nos projetos de lei aqui enfocados não foram encontrados aprofundamentos do tema da violência ou uma reflexão sobre a sociedade atual, não havendo também qualquer menção ao fato de que o mesmo público que seria atingido pelo aumento do tempo de internação, ou pela redução da maioria penal, é o que vem sendo vítima de altas taxas de violência no Brasil, como mostram pesquisas aqui apresentadas (UNICEF, 2015; IPEA, 2017). Observamos, entretanto, uma repetição de argumentos que, desde 1993 (PEC 171/1993) são utilizados para aumentar o encarceramento e modificar o ECA, como o aumento da violência e a necessidade de proteção à sociedade. Voltamos a afirmar que crianças e adolescentes não são a causa da violência, por isso o aumento do tempo de internação não passa de uma solução ilusória. Precisamos aprofundar nosso olhar para a questão do crime e da violência e parar de simplificar nossas respostas, de outra forma, incorreremos no erro de sonhar que um mundo com maior número de cadeias será um mundo livre de violências.

Entendemos que o aumento do tempo de internação serve para ampliar o encarceramento de populações indesejáveis e para o suposto crescimento da sensação de segurança da sociedade como um todo. Quando questionamos quem é atingido com esta proposta, compreendemos que todos nós de alguma forma somos impactados. O crescimento da vigilância presente na vida de cada um; a ideia falsa de que prender pode resolver algum conflito; a manutenção da judicialização da vida e o medo presente no cotidiano são alguns fatores que regulam a vida de toda a sociedade e servem para a manutenção da atual política de encarceramento em massa e de todo o mercado que ela gera. Endossada pelo discurso midiático, nossas vidas – dos que estão dentro do cárcere e fora dele – são diariamente controladas e vigiadas.

Sobre o artigo

Recebido: 06/10/2017

Aceito: 10/11/2017

REFERÊNCIAS

AGENCIA MINAS. **Secretários de segurança do Sudeste do Brasil querem leis mais rígidas para combater crimes (04/06/2014)**. Disponível em: <<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticias/secretarios-de-seguranca-do-sudestedo-brasil-querem-leis-mais-rigid-as-para-combater-crimes/>>. Acesso em 2 jul. 2014

ALEIXO, K.C. **Ato infracional: ambivalências e contradições no seu controle**. Curitiba: Juruá Editora. 2012

AUGUSTO, A. Juridicalização da vida ou *sobrevida*? **Mnemosine**, v.5, n. 1, p. 11-22. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7398 de 2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=773724&filename=PL+7398/2010>. Acesso em: 12 ago. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Nota técnica 18/2017/CGSINASE/DPTDCA/SNPDCA**. Avaliação sobre cenários das proposições do aumento do tempo da internação. Brasília, 2017.

BRASIL. **Lei 8.072 de 25 de julho 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 17/08/2014.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 9. ed. Brasília: 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Brasília, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem

educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Brasília, 2014

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Presidência da República. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, 2012.

BRASIL. **Projeto de Ementa Constitucional 171/1993**. 2014. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 17/08/2014.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei: **Levantamento Nacional 2011**. Brasília: 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 219 de 2013**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113036/> Acesso em: 12 ago 2017.

BRITO, L. M. T **Bullying e cultura de paz no advento da nova ordem econômica**. Rio de Janeiro: EdUERJ. 2014.

BRITO, L. M. T. Anotações sobre Psicologia Jurídica. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 32, 2012.

BRITO, L. M. T Redução da maioridade penal, para quê? In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da idade Penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei**. 2. ed. Brasília. 2006.

COIMBRA, C.M.B.; NASCIMENTO, M.L. Ser jovem, ser pobre é ser perigoso? Imagens sobre a juventude. **Jovens, Revista de Estudos sobre Juventud**. México, v. 9, n. 22, p. 338-355, Jan/Jun 2005.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Nota pública sobre a redução da maioridade penal e o aumento do tempo da medida socioeducativa de internação**. Brasília: 2013. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825>. Acesso em 04 nov. 2014.

CORREIO BRASILIENSE. **Câmara e Senado vão debater propostas que visam maior rigor no Código Penal** 05/06/2014. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasileconomia/33,65,33,14/2014/06/05/interna_politica,430996/camara-e-senado-

vaodebater-propostas-que-visam-maior-rigor-no-codigo-penal.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2014.

IPEA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2017**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf> Acesso em 17 set 2017.

KARAN, M.L. Estado Penal, novo inimigo interno e totalitarismo. In: OLIVEIRA, R. T., MATTOS, V. **Estudos de Execução Criminal: direito e psicologia**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais/CRP-MG, 2009. p. 127-133 Mapeamento Nacional do Sistema Socioeducativo. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/estudos/id425.htm>>. Acesso em 04 nov. 2014.

MARIZ, R. Unicef: assassinato de adolescentes entre 15 e 19 anos mais que dobrou em 25 anos. **Jornal O Globo**, 13/07/2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/unicef-assassinato-de-adolescentes-entre-15-19-anos-mais-que-dobrou-em-25-anos-1-16747431>> Acesso em: 12 ago. 2015.

MELLO, F. C. SP, Rio, Porto Alegre e Brasília têm atos contra a redução da maioridade. **Revista Carta Capital**, 08/07/2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/sao-paulo-recebe-ato-contra-a-reducao-damaioridade-penal-2891.html>> Acesso em: 10 jul. 2015.

MOURA, A.; BALOCCO, A.; ALLEMAND, M. Estatuto da Criança faz 25 anos, mas meninos seguem na rua. **Jornal O Dia**, 13/07/2015. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-07-13/estatuto-da-crianca-faz-25-anos-mas-meninos-seguem-na-rua.html>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

NASCIMENTO, A. Apresentação à adição brasileira. In: GARLAND, D. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

O GLOBO. **Câmara e Senado vão debater proposta de secretários de segurança do Sudeste**. (04/06/2014). Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/camaras Senado-va-o-debater-proposta-de-secretarios-de-seguranca-do-sudeste-12725702#ixzz3HkYXZQXc>>. Acesso em 10 jun 2014

O GLOBO. **ECA não recupera menor infrator e desprotege a sociedade**.(16/02/2015). Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opinia-o/eca-nao-recupera-menor-infrator-desprotege-sociedade-15335011>> Acesso em: 17 set 2017.

OLIVEIRA C. F. P.; BRITO L. M. T. Judicialização da Vida na Contemporaneidade. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 33, n. esp., p. 78-89, 2013.

OLIVEIRA, E. R. Dez anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: observações sobre a política de atendimento a jovens em conflito com a lei no Estado do Rio de Janeiro In: BRITO, L. M. T. **Jovens em conflito com a lei**. Rio de Janeiro: UERJ, 2000.

ONU. **Adolescência, Juventude e Redução da Maioridade Penal**. Brasília: 2015 Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paperMaioridade-penal-1.pdf>>. Acesso em: 24 de outubro de 2015.

PASSARINHO, N. Câmara rejeita reduzir maioria penal em casos de crimes graves. **Jornal O Globo**, 01/07/2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/camara-rejeita-reducao-da-maioridade-para-crimes-graves.html>
Acesso em: 10 jul. 2015.

SÉCULO DIÁRIO. **Secretário de Segurança transfere ônus da violência no Estado para legislação leniente** 05/06/2014. Disponível em: <<http://seculodiario.com.br/17238/11/secretario-de-seguranca-transfere-onus-daviolencia-no-estado-para-legislacao-leniente-1>>. Acesso em: 10 jun. 2014

TERRA, A.M. **Aumento do tempo de internação de adolescentes em conflito com a lei: solução para que(m)?** 2015, 109f. Dissertação (Mestre em Psicologia Social) -- Programa de Pós Graduação em Psicologia Social, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: 2015.

UNICEF. **#ECA25anos**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil. Jul. 2015 Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>. Acesso em: 18 out. 2015.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2011: os jovens do Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 200. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2011.php>>. Acesso em 31 out. 2014

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: mortes matadas por armas de fogo**. Secretaria Geral da Presidência da República Secretaria Nacional de Juventude. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2015.